

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N.º: 10380.005135/93-61
RECURSO N.º : 113.567
MATÉRIA: : IRPJ - EX.: 1991
RECORRENTE : UNIMED DE FORTALEZA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
RECORRIDA : DRJ – FORTALEZA/CE
SESSÃO DE : 12 DE MAIO DE 1999
ACÓRDÃO N.º : 105-12.817

I. R. P. J – SOCIEDADES COOPERATIVAS – A sociedade cooperativa que pratica, em caráter habitual, atos não cooperativos, descaracteriza-se como tal, passando todos os seus resultados a estarem sujeitos às normas que regem a tributação das operações das demais sociedades civis e comerciais.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por UNIMED DE FORTALEZA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Declarou-se impedido o Conselheiro Luis Gonzaga Medeiros Nóbrega.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


NILTON PÊSS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 JUL 1999

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10380.005135/93-61
Acórdão n.º : 105-12.817

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ CARLOS PASSUELLO, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado), IVO DE LIMA BARBOZA e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized representation of a name, possibly 'Afonso' or 'Ivo', with a large, sweeping initial 'A' or 'I'.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10380.005135/93-61
Acórdão n.º : 105-12.817

Recurso n.º : 113.567
Recorrente : UNIMED DE FORTALEZA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

RELATÓRIO

O presente processo já foi anteriormente submetido a apreciação por esta mesma Câmara, em sessão de 19 de agosto de 1998, quando por unanimidade de votos, foi resolvido converter o julgamento em diligências, através da Resolução n.º 105-1.021 (fls. 39/41), cujo relatório e voto a seguir transcrevo:

"Inconformado pela decisão n.º 203/1996 (fls. 18/20), proferida pela DRJ em FORTALEZA - CE, que considerou a NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO PROCEDENTE, o contribuinte apresente recurso voluntário, dirigido ao Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda (fls. 24/27).

A exigência tributária formulada contra a recorrente, decorre de excesso de retiradas de administradores, considerada como não calculada em conformidade com a legislação vigente, demonstrada em Notificação de Lançamento e demonstrativos com cópias às folhas 03 e 04.

Entendo que o presente processo não reúne até o momento, todas as informações necessárias para uma perfeita decisão da lide, trazendo uma justiça fiscal.

Dentre as várias soluções que possam vir a ser dadas ao presente processo, em pelo menos uma delas, faz-se necessário a utilização do percentual que as receitas dos atos não cooperativos representarem da receita bruta total da entidade.

Além da decomposição dos valores constantes do quadro 10 da Declaração de Rendimentos Pessoa Jurídica - Demonstrativo da Receita Líquida - entre atos com

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10380.005135/93-61
Acórdão n.º : 105-12.817

cooperados e com não cooperados, poderá ser também necessária informação constante no Livro de Apuração do Lucro Real - LALUR, igualmente não constante nos autos.

Pelo acima exposto, voto no sentido de que o presente julgamento seja convertido em diligência, para que a fiscalização, em procedimentos junto a recorrente, traga aos presentes autos, as informações supra enumeradas, elaborando a seguir parecer conclusivo, para que em julgamento posterior, possamos decidir, baseados em todas informações que se façam necessárias."

Retornando o processo ao órgão de origem, através de Termo de Solicitação de Esclarecimentos 1, datado de 17/11/98 (fls. 48), são solicitados os esclarecimentos que abaixo transcrevo, juntamente com as respostas obtidas, conforme documento de fls.49:

Pergunta 1. – *A receita bruta no montante de Cr\$ 1.172.908.791 (linha 07, quadro 10 da Declaração de rendimentos), foi auferida no exercício de que atividade(s)?*

Resposta – *Atividade Cooperativa e atividade não Cooperativa.*

Pergunta 2 – *Estas atividades foram todas praticadas com associados e enquadram-se no conceito de ato cooperativo, tal como determinado pela Lei nº 5.764/71?*

Resposta – *Nada foi respondido.*

Pergunta 3 – *Em caso negativo, qual o valor da receita bruta, citada na pergunta de número 1, que corresponde a atos praticados com não-associados? Os resultados destas operações foram contabilizadas em separado (art. 87 da Lei nº 5.764/71)? Em quais contas?*

Resposta – *3.1) \$ 9.406.621,00; 3.2) As receitas foram contabilizadas em separado; 3.3) Conta 4.113.01 – Receita não Cooperativa tendo como base o razão.*

Pergunta 4 – *Qual a origem e respectivo valor das "OUTRAS RECEITAS OPERACIONAIS" que totalizaram a importância de Cr\$ 5.433.304 (linha 9, quadro 13, da Declaração de Rendimentos)?*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10380.005135/93-61
Acórdão n.º : 105-12.817

Resposta – Ressarcimento de Despesas, Descontos Obtidos e Encargos sobre mensalidades.

A seguir, através de Termo de Solicitação de Esclarecimentos 2, datado de 24/11/98 (fls. 50), são solicitados novos esclarecimentos, abaixo transcritos, juntamente com as respostas obtidas, conforme documento de fls.52:

Pergunta 1 – As pessoas que prestaram os serviços escriturados na conta 3112.01 – DESPESAS DA PRODUÇÃO – SERVIÇOS HOSPITALARES, cujo montante de Cr\$ 317.117.030,60 (trezentos e dezessete milhões, cento e dezessete mil, trinta cruzeiros e sessenta centavos) foi transferido para o Resultado do Exercício em 31/12/90, conforme lançamento constante às fls. 251 do Livro Diário nº 16, eram todos associados da UNIMED COOPERATIVA? Em caso de resposta positiva, apresentar documentação comprobatória da qualidade de associado de cada um dos prestadores dos referidos serviços.

Resposta – Não, as pessoas jurídicas referidas na pergunta não são associadas à Unimed. Na realidade são partes em contratos de prestação de serviços médicos e hospitalares. Vale ressaltar, que os atos praticados pelas partes nesta relação contratual são denominados negócios externos, de acordo com balizada doutrina, ou negócio meio.

As cooperativas realizam negócios-fim e negócios-meio. Os primeiros, também denominados, negócios com associados ou negócios internos são os realizados diretamente com seus cooperados. Os segundos, são realizados para satisfação dos negócios internos, ou seja, para que os associados realizem a sua prestação de serviço como autônomo.

A cooperativa tem por fim único a prestação de serviços aos seus cooperados. Para sua consecução realiza os negócios fim e meio acima referidos, ambos atos cooperativos, conceituados no art. 79 da Lei 5764.

(Cf. balizada doutrina. LIMA, Reginaldo Ferreira. "Direito Cooperativo Tributário". 1ª Ed. São Paulo, Max Limonad, 1997, p. 53/54).

Pergunta 2 – As pessoas que prestaram os serviços escriturados na conta 3112.02 – DESPESAS DA PRODUÇÃO – SERVIÇOS LABORATORIAIS, cujo montante de

Processo n.º : 10380.005135/93-61
Acórdão n.º : 105-12.817

Cr\$ 81.457.859,51 (oitenta e hum milhões, quatrocentos e cinquenta e sete mil, oitocentos e cinquenta e nove cruzeiros e cinquenta e um centavos) foi transferido para o Resultado do Exercício em 31/12/90, conforme lançamento constante às fls. 251 do Livro Diário nº 16, eram todas associadas da UNIMED COOPERATIVA? Em caso de resposta positiva, apresentar documentação comprobatória da qualidade de associado de cada um dos prestadores dos referidos serviços.

Resposta – Resposta conforme descrito no item 1.

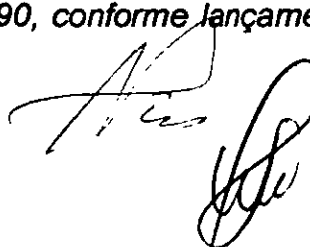
Pergunta 3 – As pessoas que prestaram os serviços escriturados na conta 3112.03 – DESPESAS DA PRODUÇÃO – SERVIÇOS DE OUTROS, cujo montante de Cr\$ 103.472.125,94 (cento e três milhões, quatrocentos e setenta e dois mil, cento e vinte e cinco cruzeiros e noventa e quatro centavos) foi transferido para o Resultado do Exercício em 31/12/90, conforme lançamento constante às fls. 251 do Livro Diário nº 16, eram todas associadas da UNIMED COOPERATIVA? Em caso de resposta positiva, apresentar documentação comprobatória da qualidade de associado de cada um dos prestadores dos referidos serviços.

Resposta – Resposta conforme descrito no item 1.

Pergunta 4 - As pessoas que prestaram os serviços escriturados na conta 3113.01 – DESPESAS DA PRODUÇÃO – SERVIÇOS ODONTOTOLÓGICOS, cujo montante de Cr\$ 11.679.947,50 (onze milhões, seiscentos e setenta e nove mil, novecentos e quarenta e sete cruzeiros e cinquenta centavos) foi transferido para o Resultado do Exercício em 31/12/90, conforme lançamento constante às fls. 250 do Livro Diário nº 16, eram todas associadas da UNIMED COOPERATIVA? Em caso de resposta positiva, apresentar documentação comprobatória da qualidade de associado de cada um dos prestadores dos referidos serviços.

Resposta – Não.

Pergunta 5 - As pessoas que prestaram os serviços escriturados na conta 3113.02 – DESPESAS DA PRODUÇÃO – SEGUROS, cujo montante de Cr\$ 1.063.400,84 (hum milhão, sessenta e três mil, quatrocentos cruzeiros e oitenta e quatro centavos) foi transferido para o Resultado do Exercício em 31/12/90, conforme lançamento constante às



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10380.005135/93-61
Acórdão n.º : 105-12.817

fls. 250 do Livro Diário nº 16, eram todas associadas da UNIMED COOPERATIVA? Em caso de resposta positiva, apresentar documentação comprobatória da qualidade de associado de cada um dos prestadores dos referidos serviços.

Resposta – Não.

O AFTN faz anexar cópia do Livro LALUR (fls. 53/54); do Resultado do Exercício (fls. 55/59); da Demonstração das Sobras ou Perdas Tributáveis (fls. 60/61) e do Parecer do Conselho Fiscal (fls. 62).

Concluindo a solicitação da Diligência, o diligenciante elabora Parecer Conclusivo (fls. 44/47).

O processo retorna ao Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, para prosseguimento.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'A' followed by a series of loops and a vertical line at the end.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10380.005135/93-61
Acórdão n.º : 105-12.817

VOTO

Conselheiro NILTON PÊSS, Relator

O recurso voluntário apresentado é tempestivo, merecendo ser conhecido.

Não há como ser afastado o presente lançamento, visto realizado de forma condizente com a legislação própria e a autuada não reunir as condições para se beneficiar das isenções previstas na legislação do Imposto de Renda.

Vejamos o que diz o AFTN diligenciante, em seu parecer conclusivo (fls. 44/47) , elaborado a partir da solicitação contida na Resolução nº 105-1.021, sessão de 19/08/98 (fls. 39/41)

"Atendendo ao pedido de diligência formulado pela Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, baseada no voto do ilustre relator do presente processo, compareci ao estabelecimento da recorrente, examinei elementos de sua escrita contábil e solicitei os necessários esclarecimentos de seu preposto (documentos e cópias anexos), tendo constatado o que a seguir passo a relatar.

"A UNIMED, segundo consta do art. 2º, § 7º, do seu Estatuto, "...propiciará à maior parcela da população, dentro de suas limitações, serviços de assistência médica complementar, ambulatorial e hospitalar de qualidade, por intermédio do sistema de associação cooperativo formado por seus médicos associados e da parceria com instituições credenciadas...". Vé-se, portanto, que o vínculo cooperativo é da entidade com seus prestadores de serviços, no caso os médicos a ela associados, e não com seus usuários, que não fazem parte de seu quadro associativo, sendo apenas meros contratantes do plano de saúde por ela oferecido à população em geral.

Na verdade, a UNIMED vende no mercado, a qualquer pessoa interessada, um plano de saúde que assegura a cobertura de assistência médica, diárias e serviços hospitalares, laboratoriais, odontológicos, etc. Isto posto, necessário se fez averiguar quais

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10380.005135/93-61
Acórdão n.º : 105-12.817

os serviços prestados por cooperados e quais os foram por "instituições credenciadas", de forma a se mensurar o resultado dos atos cooperativos, uma vez que, como já se esclareceu, sua receita origina-se de usuários não cooperados (população em geral).

Examinando a Declaração de Rendimentos do exercício de 1991, ano base de 1990 (fls. 09), objeto do lançamento em litígio, verifiquei constar sob a rubrica "CUSTO DO PESSOAL APLICADO NA PRODUÇÃO DOS SERVIÇOS" (quadro 11, linha 32), o valor de Cr\$ 1.042.957.769 (um bilhão e quarenta e dois milhões e novecentos e cinquenta e sete mil e setecentos e sessenta e nove cruzeiros). Este valor, na realidade, não se refere a pessoal de produção, mas aos serviços prestados pelos médicos cooperados e pelas "instituições credenciadas", conforme consta na Demonstração do Resultado do Exercício inserta no Livro Diário nº 16, fls. 257 (cópia anexa), que tem a seguinte estrutura:

DESPESAS			
DESPESAS DA PRODUÇÃO			
ATIVIDADES PRINCIPAIS			
Produção Cooperados	407.873.888,00		
Produção cooperados/FED CE	30.251.586,56		
Outras Cooperativas	90.041.930m74	528.167.405,30	
ATIVIDADES ACESSÓRIAS			
Serviços Hospitalares	317.117.030,60		
Serviços Laboratoriais	81.457.859,51		
Serviços Outros	103.472.125,94	502.047.016,05	
ATIVIDADES NÃO COOPERATIVAS			
Serviços Odontológicos	11.679.947,50		
Seguros	1.063.400,84	12.743.348,34	1.042.957.769,69

Da análise destas informações depreende-se que, do total dos gastos efetuados pela UNIMED para a produção de seus serviços no ano-base de 1990, quase metade correspondeu a serviços prestados pelas ditas "instituições credenciadas", ou seja:

$$\text{Cr\$ } 502.047.016 + 12.743.348 = 514.790.364 : 1.042.957.769 = 49,358\%$$

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10380.005135/93-61
Acórdão n.º : 105-12.817

Para que nenhuma dúvida pairasse sobre o assunto, intimou-se a pessoa jurídica (doc. fls. 50/51) para que informasse se eram associadas da cooperativa UNIMED as pessoas que prestaram os serviços escriturados nas contas 3112.01 – DESPESAS DA PRODUÇÃO – SERVIÇOS HOSPITALARES, 3112.02 – DESPESAS DA PRODUÇÃO – SERVIÇOS LABORATORIAIS, 3112.03 – DESPESAS DA PRODUÇÃO – SERVIÇOS DE OUTROS, 3113.01 – DESPESAS DA PRODUÇÃO – SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS e 3113.02 – DESPESAS DA PRODUÇÃO – SEGUROS, que oneraram o resultado do exercício em comento no dito montante de Cr\$ 514.790.364. O preposto da recorrente informou (doc. fls. 52) que estes prestadores de serviços não eram associados das UNIMED, mas, sim "...partes em contratos de prestação de serviços médicos e hospitalares."

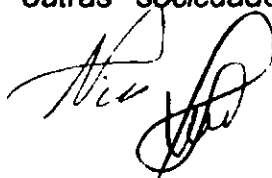
Afigura-se, a meu ver, salvo melhor entendimento, o desvirtuamento dos objetivos do cooperativismo, impedindo a pessoa jurídica de usufruir dos benefícios do art. 129 do RIR/80, ensejando, permissa venia, a tributação da totalidade dos seus resultados. Sobre o assunto, a administração tributária federal assim se manifestou através do Parecer Normativo CST nº 38/80:

"3.2 – Atos Não-Cooperativos Diversos dos Legalmente Permitidos

Se, conjuntamente com os serviços dos sócios, a cooperativa contrata com a clientela, a preço global não discriminativo, ainda o fornecimento, a esta, de bens ou serviços de terceiros e/ou cobertura de despesas com (a) diária e serviços hospitalares, (b) serviços de laboratórios, (c) serviços odontológicos, (d) medicamentos e (e) outros serviços, especializados ou não, por não associados, pessoas físicas ou jurídicas, é evidente que estas operações não se compreendem nem entre os atos cooperativos nem entre os não-cooperativos excepcionalmente facultados pela lei, resultando, portanto, em modalidade contratual com traços de seguro-saúde.

3.3 - Intermediação

Como estas obrigações contratuais não poderão ser cumpridas diretamente pela cooperativa porque seu objeto social é voltado internamente aos associados, nem pelos associados na condição de prestadores de serviços médicos, torna-se logicamente imprescindível a aquisição daqueles bens/serviços de outras sociedades ou de outros



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10380.005135/93-61
Acórdão n.º : 105-12.817

profissionais, o que, evidentemente, é característica da mercancia, ou seja a intermediação.

3.4 – Organização Mercantil

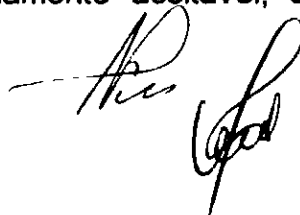
Estas atividades, francamente irregulares para este tipo societária, então iniludivelmente contidas em contexto de modelo comercial, uma vez que seu perfil operacional, neste particular, envolve (1) atividade econômica, (2) fins lucrativos, (3) habitualidade, (4) organização voltada à circulação de bens e serviços e (5) assunção de riscos. Esta afirmação melhor estará corroborada se abstrairmos, dentre as obrigações com a clientela, a de prestação de serviços médicos pelos próprios associados, percebe-se, então, que seria lógica e juridicamente insustentável considerar-se como cooperativa a entidade que tivesse como único objetivo a revenda de bens e serviços.

3.5 – Ainda por incabível qualquer alegação tendente a considerar tratar-se de cooperativa mista (art. 10, § 2º, c/c art. 7º da lei citada), é fácil depreender que a diversificação das prestações de bens/serviços que dependem de intermediação, poderia ensejar a escalada a outras, sob a alegação de afinidade, como por exemplo, fornecimento de refeições, locais de repouso e veraneio, tratamento dentário, assistência social e quiçá até serviço funerário.”

Como a mão e a luva, enquadra-se a UNIMED na situação elencada no citado ato normativo como praticante de atos não legalmente permitidos às sociedades cooperativas e que a caracterizam como de atividade mercantil.

Isto posto e considerando que o Ilustre Conselheiro Relator pede parecer conclusivo da fiscalização, manifesto-me favorável à manutenção da exigência fiscal objeto desta lide, em sua totalidade, qual seja a tributação do excesso relativo da remuneração de dirigentes previsto no art. 29, § 2º do Decreto-lei nº 2.341/87.”

Vê-se de modo claro e inequívoco, que a autuada pratica atos com não cooperados, o que até certo modo seria plenamente aceitável, desde que fosse em



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10380.005135/93-61
Acórdão n.º : 105-12.817

circunstâncias esporádicas, o que não ocorre no presente caso, pois ditos atos são praticados com explícita habitualidade.

Através do exame das informações contidas nos presentes autos, se verifica de modo inequívoco, que a pretendida consecução dos objetivos da cooperativa estão ligados de forma absoluta e indissolúvel com os serviços de terceiros, os quais são considerados pela recorrente, como fora do campo de incidência tributária.

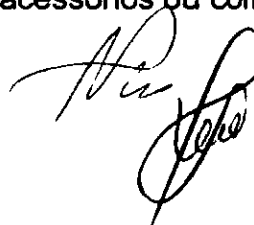
Nestes termos, merece, preliminarmente, uma indagação sobre a validade jurídica de tal procedimento. Neste sentido, partilho da idéia de que a prática habitual da afronta aos dispositivos da legislação cooperativa, pela permanente e indissociável vinculação dos pretendidos atos cooperativos com outros que nesta categoria não podem ser enquadrados, é elemento que descaracteriza a entidade como sociedade cooperativa.

Justifico, ademais, esta posição, por entender que não há nas atividades que executa a autuada, e na forma ou modalidade que o faz, nenhum dado diferenciador que a possa afastar do regime normal de tributação de todas as outras sociedades análogas, de fins lucrativos.

Na formas dos artigos 3º e 4º da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, as cooperativas são sociedades de pessoas, constituídas para prestar serviços aos associados, os quais buscam uma atividade econômica, de proveito comum.

Ora, pelo colocado, é da essência da sociedade cooperativa a auto suficiência de sua atuação, para efeito da consecução de seus objetivos, conforme indicado no artigo 79 da Lei das Cooperativas.

Também o artigo 88 da mesma lei, estabelece este conceito geral no sentido da atuação exclusiva e individual das sociedades cooperativas, ao indicar apenas uma exceção, relativa à possibilidade da cooperativa participar de outras sociedades, não cooperadas, somente para atendimento de objetivos acessórios ou complementares.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10380.005135/93-61
Acórdão n.º : 105-12.817

Pelo disposto na norma legal, mesmo na excepcionalidade, a associação da cooperativa com terceiros somente é admitida para o implemento de objetivos subsidiários (acessórios ou complementares), nunca o principal.

Nesta linha de direção, mais descabida ainda esta associação, quer objetiva ou subjetiva, para a consecução dos objetivos principais e, pior, ainda mais quando não um mero procedimento excepcional, mas sim ato habitual e indissociável, nos contratos de prestação de serviços pactuados com os usuários em geral, nas diversas modalidades de contratação e prestação de serviços.

Na hipótese, não há como se falar em tributação exclusiva para os atos com não cooperados.

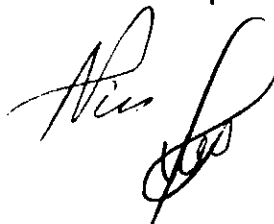
Pelo apurado através da diligência, verifica-se e facilmente se pode concluir pela absoluta inexistência, no caso, de atos cooperados na sua essência pura e na forma estatutária legal.

Assim, cabível a exigência como um todo, embora nos presentes autos, a exigência refira-se somente ao excesso de retirada dos administradores.

Verifica-se pelos elementos levantados pela diligência, que das despesas realizadas para a produção de seus serviços, no ano-base de 1990, quase a metade (49,358%), correspondeu a serviços prestados pelas "instituições credenciadas", que não eram associadas da cooperativa.

À exceção dos pagamentos dos honorários dos médicos associados à cooperativa, a maioria das demais despesas realizadas, pagas a não associados, não se encontram entre os atos não cooperativos previstos na Lei nº 5.764/71.

De qualquer modo, a jurisprudência administrativa é farta no sentido de considerar as operações efetuadas pela autuada como não compatíveis com o regime cooperativo, como se verifica nos seguintes Acórdãos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10380.005135/93-61
Acórdão n.º : 105-12.817

Acórdão nº 101-79.879, de 20/03/90 – Primeira Câmara – Primeiro Conselho de Contribuintes:

"IRPJ – Sociedades cooperativas – A sociedade cooperativa que pratique, em caráter habitual, atos não cooperativos previstos na legislação própria, descaracteriza-se como tal, sujeitando-se todos os seus resultados às normas que regem a tributação das demais sociedades civis e comerciais."

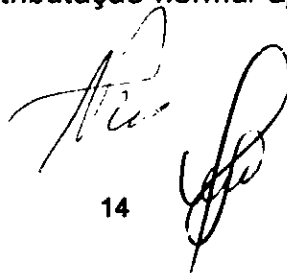
VOTO – Conselheiro Relator (resumo):

"A matéria não é nova, já tendo sido objeto de inúmeros pronunciamentos do Primeiro Conselho de Contribuintes, todos no sentido de que a prática de atos não cooperativos diversos dos legalmente permitidos são incompatíveis com o regime cooperativo.

Atos estranhos à colocação no mercado de trabalho específico dos serviços profissionais de médicos associados, contratando com terceiros a prestação de outros serviços como os hospitalares e de laboratórios que não se enquadram dentre os atos não cooperativos autorizados na lei de regência caracterizam e configuram a prática de mercancia. Estes atos incompatíveis com as finalidades das entidades, em caráter habitual, descaracterizam a sociedade cooperativa como tal, ficando assim os seus resultados sujeitos às normas gerais de tributação aplicáveis às sociedades civis e comerciais."

Acórdãos nºs 103-8.484/88 e 102-26.948/92 – Terceira e Segunda Câmaras, respectivamente – Primeiro Conselho de Contribuintes:

"A sociedade que se constitui cooperativa, mas pratica com habitualidade, basicamente, atos não cooperativos perde as características desse tipo societário para o efeito do imposto de renda, sujeitando-se seus resultados positivos à tributação normal aplicável às sociedades comerciais e civis em geral."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10380.005135/93-61
Acórdão n.º : 105-12.817

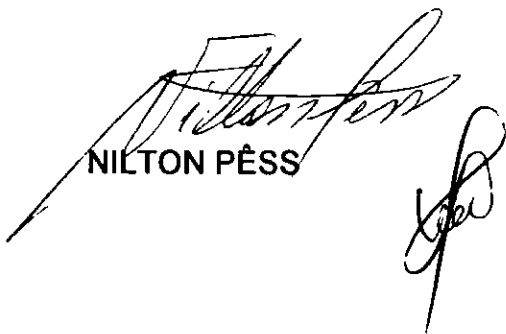
Acórdão nº 105-12.514 de 19/08/98 – Quinta Câmara, Primeiro Conselho de Contribuintes – relator Afonso Celso Mattos Lourenço.

"IRPJ – Sociedades Cooperativas – A sociedade que pratica, em caráter habitual, atos não cooperativos, descaracteriza-se como tal, sujeitando-se todos os seus resultados às normas que regem a tributação das operações das demais sociedades civis e comerciais."

Por todo o acima exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões(DF), 12 de maio de 1999.


NILTON PÊSS